

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a expedição de certidão negativa individualizada por estabelecimento do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

Parágrafo único. A certidão negativa:

I – será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida;

II – poderá, a requerimento do interessado, ser expedida para um determinado estabelecimento do sujeito passivo, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos; e

III – será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é permitir que os contribuintes que possuam matrizes e filiais possam requerer e obter certidões de regularidade fiscal individualizadas por estabelecimento, independentemente da existência de pendências em relação aos demais estabelecimentos do interessado.

Há casos em que a legislação tributária trata os estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo de forma individualizada, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 127, inciso II, do Código



Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual, “na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal, quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.

A adoção desse tratamento particularizado nos procedimentos de requerimento e expedição das citadas certidões reduzirá o grau de complexidade neles envolvidos, especialmente para as empresas que firmam contratos com o poder público por meio de licitações ou parcerias público-privadas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-21953



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219451819100>

